

PARECER JURÍDICO Nº 184/2026/PGM-NDL/PMB

Processo administrativo nº 008988/2026

Inexigibilidade de licitação nº 6037/2026

Solicitante: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Objeto: Contratação de empresa detentora de representação exclusiva da dupla MATEUS E KAUAN, para apresentação artística no 44º Festival do Abacaxi 2026, no município de Barcarena/PA.

Ementa: Análise. Parecer Jurídico. Inexigibilidade de Licitação. Inteligência do art. 74, inc. II, da Lei nº 14.133/21. Regularidade na instrução. Regularidade da minuta.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de análise jurídica (consulta) requerida através do Ofício nº 473/2026 - DLC/PMB do Departamento de Licitações e Contratos, a fim de que seja emitido Parecer Jurídico acerca da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para contratação de artista, à luz da Lei nº 14.133/21, notadamente, do art. 74, inc. II, conforme se depreende dos autos administrativos nº **008988/2026** – papel zero.

2. A presente manifestação tem por intuito esmiuçar os requisitos e ponderações quanto a celebração de contrato para contratação do artista pretendido pela Secretaria Municipal de Cultura no interesse da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA.

3. Nesse aspecto, ressalta-se que a finalidade da contratação, pelo que se infere dos documentos acostados, é para proporcionar e desenvolver dentre outras coisas, o turismo, a econômica local (ainda que temporária), diversidade cultural, lazer e entretenimento à população no período do Festival do Abacaxi de 2026.

4. Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda nº 22/2026;
- b) Proposta da empresa MUNDO PARALELO PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA – MATEUS E KAUAN;
- c) Estudo Técnico Preliminar nº 23/2026;
- d) Mapa de risco;
- e) Termo de referência nº 22/2026;
- f) Razão da escolha;
- g) Justificativa de preço;
- h) Memória de cálculo com Notas Fiscais;

- i) Documentos de habilitação e regularidade (fiscal, social e trabalhista) da empresa representante do artista;
- j) Análise dos requisitos de habilitação e qualificação;
- k) Declaração de adequação orçamentária e autorização;
- l) Ofício nº 473/2026 – DLC/PMB;
- m) Minuta de contrato.

5. É o necessário para boa compreensão. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

6. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

7. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II. 1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS

8. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

9. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

10. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte

dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

11. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

12. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

II.2 – DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 74, INC. II DA LEI Nº 14.133/21

13. Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal estabelece:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

14. Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

15. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

16. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

17. Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

18. No que interessa para o momento, objetiva-se uma manifestação que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inc. II, da Lei nº 14.133/21, que assim diz:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

19. Sobre essa hipótese, acrescenta ainda o § 2º do art. 74 que:

§ 2º - Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

20. Considerando o acima demonstrado, é possível verificar nos autos que há condição para contratação do profissional do setor artístico, exigindo-se para tanto, a demonstração de consagração da mídia e opinião pública. Quanto a isso, nos autos em apreço, no documento de razão da escolha foi devidamente justificada a pretensão pelo artista indicado no objeto, com breve síntese da vida e carreira artística do mesmo, não pairando dúvidas quanto a isso.

21. O preço, embora não seja mencionado no dispositivo evidenciado, foi também justificado nos autos, por meio de notas fiscais e documento de justificativa de preço, sendo proposto a municipalidade o montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil).

22. Nada obstante, diversamente do que previa a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 14.133/2021, conforme observa-se do § 2º do art. 74, possibilitou a apresentação de declarações, cartas ou outros documentos que comprovem a relação de exclusividade dos artistas com os seus empresários, entendendo-se nesse aspecto, que tais documentos não devem estar limitados a dias, horários ou locais.

23. No caso em questão, foi possível identificar contrato de exclusividade entre o artista pretendido a empresa representante MUNDO PARALELO PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA sem limitação de dias, horários, locais.

24. Assim, verificada a presença dos requisitos e exigências conferidos pelo art. 74, inc. II da Lei nº 14.133/2021 nos autos do processo administrativo em apreço, considera-se regular a eventual contratação do profissional artístico pretendido, inserindo-se na esfera de discricionariedade e conveniência do gestor competente, proceder com a contratação.

25. O processo administrativo como um todo, observou de maneira devida, os princípios norteadores da administração pública, entre os quais estão o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

26. Da minuta do contrato administrativo a ser firmado, verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para a sua execução, as quais foram devidamente expressas em cláusulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades para ambas as partes, em conformidade com os termos da inexigibilidade e da proposta a que se vinculam, obedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 89, §1º e § 2º da Lei 14.133/21.

27. E, em respeito ao que determina o art. 92 do diploma legal acima mencionado, a minuta de contrato em apreço contempla cláusulas que dispõem sobre o objeto; vigência, preço, dotação orçamentaria, pagamento, reajustes e alterações, entrega e recebimento, gestão e fiscalização, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções administrativas, rescisão, vedações, casos omissos, foro competente, entre outras.

28. Vale frisar ainda que, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas cláusulas exorbitantes, previstas no art. 104 da Lei 14.133/21. Vejamos:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

29. Estas cláusulas possuem o condão de conferir ao Poder Público uma posição superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira explícita no instrumento contratual.

30. Posto isso, considerando as justificativas expressas no bojo do processo administrativo, constata-se satisfeitas as exigências para fins de contratação da dupla MATEUS E KAUAN, por meio da empresa MUNDO PARALELO PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA.

III - CONCLUSÃO

31. Por todo o exposto, abstraídas as questões técnicas, econômicas e financeiras, e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, estando justificada e comprovada a necessidade, observados, ainda, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, evitando-se prejuízos à Administração Pública, **opino favoravelmente** pelos procedimentos e **possibilidade de contratação** no processo de **Inexigibilidade de Licitação n.º 6037/2026**, em tudo obedecida a formalização do contrato de inexigibilidade.

32. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto Municipal nº 0004/2025 – GPMB